

# O DIREITO PANDÊMICO E EMERGENCIAL COMO INSTRUMENTO DE PRECARIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO – COMENTÁRIOS SOBRE AS MEDIDAS PROVISÓRIAS N<sup>OS</sup> 927/2020, 936/2020 E 1.045/2021

José Antonio Vieira de Freitas Filho<sup>1</sup>

Lydiane Machado e Silva<sup>2</sup>

Patrick Maia Merísio<sup>3</sup>

**Resumo:** Este artigo analisa, de forma crítica e reflexiva, o potencial de precarização de direitos e condições de trabalho da legislação pandêmica emergencial trabalhista, principalmente das Medidas Provisórias n<sup>os</sup> 927/2020, 936/2020 e 1.045/2021. Propõe-se, ao final, que se retome a centralidade do valor do trabalho e da justiça social em toda a ordem jurídica, como forma de se buscar o desenvolvimento econômico sustentável.

**Palavras-chave:** Legislação pandêmica e emergencial do trabalho; Medidas Provisórias n<sup>os</sup> 927/2020, 936/2020 e 1.045/2021; Precarização do Trabalho; Justiça social e valorização do trabalho.

## INTRODUÇÃO

No fim do ano de 2019, o mundo foi surpreendido por uma nova doença viral, altamente contagiosa, a Covid-19, que, já no primeiro

---

<sup>1</sup> Procurador Regional do Trabalho/PRT 1<sup>a</sup> Região (RJ). Presidente da Associação Nacional dos Procuradores e das Procuradoras do Trabalho (ANPT). Diretor-Geral da Escola Associativa. Bacharel em Ciências Sociais e Jurídicas pela Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro

<sup>2</sup> Procuradora do Trabalho/PRT 5<sup>a</sup> Região (BA). Vice-Presidenta da Associação Nacional dos Procuradores e das Procuradoras do Trabalho (ANPT). Pós-Graduada em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho pela Faculdade de Negócios de Sergipe.

<sup>3</sup> Procurador do Trabalho/PRT 2<sup>a</sup> Região (SP). Diretor Pedagógico da Escola da ANPT. Coordenador Nacional do GT NANOTECNOLOGIA/CODEMAT/PGT: Impactos na saúde e na segurança do trabalho. Mestre em Direito e Sociologia pela Universidade Federal Fluminense.

trimestre de 2020, estava espalhada pelo mundo, gerando profundas e gravíssimas consequências.

A emergência sanitária, que ceifou a vida de mais de 4 milhões de pessoas e conta com mais de 230 milhões de casos em todo o planeta, exigiu que as autoridades adotassem, a fim de conter a disseminação, medidas duríssimas de distanciamento e isolamento social, que afetaram severamente as relações interpessoais, mormente as de trabalho, porque impuseram a paralisação de atividades econômicas não essenciais.

A crise econômica em curso foi aprofundada, muitas empresas amargaram fortes prejuízos e foram extintas, seja porque não conseguiram se adaptar ao trabalho remoto, seja porque tal modalidade de prestação de serviços lhes era incompatível. O número de desempregados e desalentados cresceu, ampliando a elevada desigualdade social.

A nova realidade demandou regramentos específicos que garantissem, do modo mais eficiente possível, a subsistência de empresários e trabalhadores. No Brasil, onde mais de 22 milhões de pessoas foram contaminadas e 600 mil tornaram-se vítimas fatais da pandemia<sup>4</sup>, várias normas surgiram com o declarado propósito de manter, durante o período de calamidade pública, o emprego e a renda.

Nada obstante o momento clamasse pelo fortalecimento das relações trabalhistas e pela proteção da saúde das pessoas, verificou-se, no País, uma tendência à precarização, com sensíveis alterações do ordenamento jurídico constitucional<sup>5</sup> e trabalhista<sup>6</sup>.

A intitulada legislação pandêmica, infelizmente, não se mostrou capaz de oferecer respostas eficazes aos impactos negativos da crise sanitária e, em alguns casos, foram propostas soluções que flexibilizavam indevidamente os direitos sociais.

---

<sup>4</sup> Número pertinente à época da elaboração do artigo.

<sup>5</sup> Foram promulgadas duas Emendas Constitucionais relacionadas à pandemia, a de nº 106/2020, que instituiu o regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento da calamidade pública nacional, e a de nº 109/2021, dispondo sobre a realização de despesas públicas e o financiamento do auxílio emergencial.

<sup>6</sup> Merece destaque, por exemplo, a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Será abordado, a seguir, justamente o potencial precarizante de regras, que, a rigor, deveriam preservar a dignidade de trabalhadoras e trabalhadores.

## **1. A LEGISLAÇÃO EMERGENCIAL E PANDÊMICA**

Convém ressaltar, inicialmente, que não se nega a necessidade e a legitimidade da edição de normas trabalhistas voltadas ao enfrentamento dos efeitos da pandemia, sobretudo nas relações de trabalho.

Entende-se que o objeto do chamado Direito Pandêmico ou Emergencial deveria abranger medidas de adequação das relações trabalhistas à emergência pública sanitária provocada pelo agente biológico SARS-COV 2, ter natureza provisória e destinar-se à proteção da higiene, da saúde e da segurança do trabalho, imprescindíveis, também, à saúde pública, à livre iniciativa, à higidez das empresas e a manutenção do emprego e da renda dos trabalhadores<sup>7</sup>.

Para conter as consequências negativas do coronavírus, especialmente as decorrentes da paralisação das atividades econômicas, o Poder Executivo editou, inicialmente, a Medida Provisória nº 927/2020, basicamente prevendo mecanismos facilitadores para que as empresas pudessem manter os postos de trabalho.

A proposição legislativa trazia algumas hipóteses de flexibilização de direitos, como férias e jornada de trabalho, dispunha sobre o teletrabalho e permitia até mesmo a suspensão do contrato de trabalho, por acordo individual, sem qualquer contrapartida para o trabalhador. Em virtude da forte comoção popular, a partir de um árduo trabalho coletivo e concertado de articulação político-institucional, a Medida Provisória não foi apreciada pelo Senado Federal no prazo constitucionalmente previsto, o que conduziu à caducidade, ou seja, à perda de efeitos.

A ausência de amparo para empregados e empresas levou o Poder Executivo Federal forçosamente a editar a Medida Provisória nº 936/2020, posteriormente convertida na Lei nº 14.020/2020, que instituiu o Programa

---

<sup>7</sup> Conforme melhor doutrina, como BATISTA; PRISTCH & TRINDADE.

Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda. O Estado passou, então, a arcar com parte do salário dos trabalhadores, no caso de suspensão temporária do contrato ou de redução proporcional da jornada.

Registre-se que ambas as Medidas Provisórias admitiam que alterações sistemáticas no contrato de trabalho, inclusive a redução salarial, fossem realizadas por mero acordo individual, em flagrante afronta ao inciso VI do art. 7º da Constituição da República, que expressamente se refere à negociação coletiva<sup>8</sup>.

É importante consignar que a edição de medidas provisórias com a finalidade de flexibilizar ou de desregulamentar o sistema de proteção dos direitos sociais e trabalhistas, sob o pretexto de tutelar a economia, tem sido o “*modus operandi*” do atual Governo Federal, que, antes mesmo do início da pandemia, editara a Medida Provisória nº 905/2019, que instituiu o contrato de trabalho “*Verde e Amarelo*”, modalidade de contratação pautada pela ostensiva redução de direitos, inclusive a do FGTS, à qual se somavam restrições do acesso à justiça e da atuação do Ministério Público do Trabalho.

A permanência e o recrudescimento da crise sanitária, em 2021, impuseram ao Poder Executivo que mantivesse as medidas adotadas em 2020, circunstância que conduziu à edição das Medidas Provisórias nºs 1045/2021 e 1.046/2021. Enquanto a segunda trouxe, de fato, medidas que buscavam resguardar os postos de trabalho, a primeira simplesmente tentou implementar diversas e importantes modificações na legislação trabalhista, utilizando-se, uma vez mais, do argumento de que reduziriam o índice de desemprego e garantiriam a renda dos trabalhadores.

Por meio da Medida Provisória nº 1.045, procurou-se criar três formas de contratação, marcadas pela sonegação ou diminuição de direitos, com violação de dispositivos da Constituição da República, como o art. 227, que garante a profissionalização de adolescentes e jovens, em condições adequadas e com tutela semelhante à reservada aos demais trabalhadores.

---

<sup>8</sup> Artigo 7º, VI, CRFB: “irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;”.

Não se deixa de reconhecer, repita-se, que a realidade impunha a adoção de medidas de mitigação dos impactos econômicos da pandemia. Nada justificava, entretanto, o aprofundamento da precarização das condições de trabalho, precedentemente acentuado pela Lei nº 13.467/2017, conhecida como “*Reforma Trabalhista*”.

Está evidente, portanto, que, em todas as tentativas de se criar mecanismos para minimizar os efeitos da emergência sanitária nas relações de trabalho e na economia, o Poder Executivo tentou, também, mitigar o alcance e a eficiência do sistema de direitos e garantias trabalhistas, dando continuidade a um processo de verdadeira desconstrução.

## **2. O POTENCIAL PRECARIZANTE DA LEGISLAÇÃO EMERGENCIAL E PANDÊMICA NO BRASIL**

O Direito do Trabalho tem sido transformado, com a incorporação da ideia de precarização, sob o argumento de que é preciso reduzir os custos para os empresários e eliminar os entraves ao desenvolvimento econômico. Trata-se de tendência mundial.

Como explica Standing<sup>9</sup>, o movimento é marcado pela flexibilização e pela desregulamentação do ordenamento trabalhista e atinge mais especificamente as seguintes dimensões: a – salarial; b – vínculo empregatício; c – emprego e condições de trabalho; d – habilidades do trabalhador<sup>10</sup>.

Caracteriza-se igualmente pela perda do “*status*” do trabalho e do trabalhador na ordem social, econômica e cultural, assim como nos demais aspectos da existência humana.

Inverte-se a tradicional lógica trabalhista, segundo a qual o indivíduo aceita a subordinação ao poder diretivo do empregador em troca de direitos e garantias sociais, como o salário-mínimo e a delimitação da jornada.

---

<sup>9</sup> STANDING, Guy. O Precariado: a nova classe perigosa. Trad. Cristina Antunes. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2015 (Invenções Democráticas, v. IV).

<sup>10</sup> STANDING, *op. cit.*, p. 22.

Tal inversão, contudo, não se operou completamente porque a perda suportada pelo trabalhador não se fez acompanhar da diminuição das prerrogativas do empregador. Ao contrário, o poder diretivo passou a ser exercido por meios digitais, permitindo-se formas inéditas e sistêmicas de controle do trabalhador em tempo real, inclusive com o auxílio do próprio consumidor.

Ricardo Antunes remete, exemplificativamente, à situação dos trabalhadores por aplicativos de transporte, que “*arcam com despesas de previdência, manutenção dos carros, alimentação, etc, configurando-se como um assalariamento disfarçado de trabalho ‘autônomo’*”<sup>11</sup>.

A desvalorização social do trabalho acarretou, ainda, a desmobilização dos trabalhadores, com o enfraquecimento da negociação coletiva e, por extensão, das entidades sindicais<sup>12</sup>.

No Brasil, o processo de precarização, que se agravou sobremaneira com a aprovação da Lei nº 13.467/2017, desfigurou as bases protetivas do Direito do Trabalho, ao admitir o elastecimento da terceirização e a prestação de horas extraordinárias, sem negociação coletiva, ao alterar a natureza salarial de diversas vantagens do trabalhador e ao restringir o acesso à justiça<sup>13</sup>.

A Reforma Trabalhista, ademais, fragilizou o próprio vínculo empregatício, porque criou formas atípicas de contratação, transformando o que era regra em exceção, bem assim possibilitando uma espécie de emprego “*fictício*”, como o trabalho intermitente.

O padrão precarizante da legislação trabalhista, lamentavelmente, imperou também quando os trabalhadores brasileiros mais precisavam de suporte e segurança.

---

<sup>11</sup> ANTUNES, Ricardo, “Proletariado digital, serviços e valor”, in Riqueza e Miséria do Trabalho no Brasil – trabalho digital, autogestão e expropriação da vida, 1ª Ed. São Paulo, Boi Tempo, 2019, p. 16.

<sup>12</sup> STANDING, *op. cit.*, p. 8, 28, 65.

<sup>13</sup> As restrições do acesso à justiça foram parcialmente afastadas pelo Supremo Tribunal Federal. DECISÃO: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência – Resolução 672/2020/STF).

As Medidas Provisórias, editadas com a finalidade específica de atenuar os efeitos nefastos da pandemia da Covid-19 na economia, acabaram por consubstanciar verdadeiras tentativas de desfiguração do sistema de proteção trabalhista.

A Medida Provisória nº 927/2020, que, em boa hora, perdeu a vigência pelo decurso do prazo constitucional de apreciação pelo Senado, acentuava, em vários de seus dispositivos, a referida precarização.

A redação do *caput* do art. 2º, por exemplo, conferia aos acordos individuais, ao prever a preponderância sobre os demais instrumentos normativos, legais e negociais, *status* incompatível com o princípio da Prevalência da Negociação Coletiva. Já o parágrafo único tornava facultativa a participação da entidade sindical representativa da categoria profissional, retirando a natureza de pressuposto essencial à validade do instrumento normativo autônomo.

O art. 3º, por sua vez, autorizava medidas de flexibilização, como o teletrabalho, a antecipação de férias, a concessão de férias coletivas, o aproveitamento e a antecipação de feriados, o banco de horas, a suspensão de exigências administrativas relativas à saúde e à segurança no trabalho e o diferimento dos depósitos do FGTS, sem que, em contrapartida, assegurasse a manutenção do emprego.

O art. 12 dispensava a comunicação prévia da concessão de férias coletivas ao órgão local do Ministério da Economia e aos sindicatos, em mais uma clara tentativa de enfraquecimento da representação sindical. A isso se somava, em absoluto desrespeito à vontade e à dignidade do trabalhador, o “efeito surpresa”, porque o *caput* do art. 11 permitia que o aviso da decisão unilateral do empregador ocorresse com apenas 48 horas de antecedência.

O art. 15 violava o direito à saúde e à segurança do trabalhador, pois suspendia a obrigatoriedade da realização dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares, mantendo apenas a dos demissionais. Ampliava, ainda, o prazo da referida suspensão de 60 para 180 dias, contados da data de encerramento do estado de calamidade pública.

Já o art. 17 autorizava a suspensão dos processos eleitorais das comissões internas de prevenção de acidentes e das reuniões ordinárias presenciais, comprometendo a efetividade e a representatividade da atuação, fundamentais à observância das normas de segurança no trabalho.

Na Medida Provisória nº 936/2020, posteriormente convertida na Lei nº 14.020/2020, remanesceram regras de flexibilização de direitos trabalhistas, inclusive a possibilidade de redução da jornada e do salário por acordo individual. Persistiu, outrossim, a fragilização do sistema de representação sindical, nada obstante seja evidente que a prevalência da convenção e do acordo coletivo garantiria o mínimo de equilíbrio nas negociações entre empresários e trabalhadores.

Merece crítica, portanto, neste particular, *data venia*, o Supremo Tribunal Federal, ao fixar, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.363/2020, a validade da negociação individual, ainda que dela resultasse redução salarial, em decisão, aliás, que reformou medida cautelar anteriormente concedida pelo Ministro Ricardo Lewandowski<sup>14</sup>.

A Medida Provisória nº 1.045/2020, que continha originariamente 22 artigos, passou a contar, após o ingresso na Câmara dos Deputados, com 98 artigos, inclusive com os que visavam à instituição de três novas formas de contratação.

A pretexto de diminuir o número de desempregados do País, a Câmara dos Deputados aprovou a criação do Programa Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego – PRIORE, uma modalidade de relação de emprego por prazo determinado, voltada a jovens de 18 a 29 anos e a adultos a partir de 55 anos, subsidiada pelo Estado, com o pagamento antecipado de verbas, como o 13º salário e o terço constitucional das férias. O Programa previa, ainda, a redução das

---

<sup>14</sup> DECISÃO: O Tribunal, por maioria, negou referendo à medida cautelar, indeferindo-a, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos o Ministro Ricardo Lewandowski (Relator), que deferia em parte a cautelar, e os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber, que a deferiam integralmente. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.04.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).



alíquotas do Regime do FGTS, assim como a do percentual da indenização incidente sobre o saldo da conta vinculada do trabalhador.

A notória redução de custos tornaria a modalidade extremamente atrativa para as empresas que, nada obstante tivessem de observar o percentual de 25% do quadro de pessoal, não ficariam impedidas de dispensar os atuais empregados para, em seguida, outros admitir, valendo-se do PRIORE.

Acresça-se que a divergência entre a duração máxima do contrato – 24 meses – e a do Programa – 36 meses –, em vez de estimular a contratação definitiva do trabalhador originariamente admitido nos moldes do novel Programa, possibilitaria sua substituição por outro, nas mesmas condições, ou seja, com significativa redução de direitos.

Havia, ademais, contradição entre a premissa de que o Programa se destinaria “*exclusivamente a novos postos de trabalho*” e a autorização para sucessivas prorrogações contratuais, bem como para a recontração de pessoas anteriormente admitidas pelos meios ordinários.

Além do PRIORE, a Medida Provisória procurava instituir o Regime Especial de Trabalho Incentivado – REQUIP, forma de prestação de serviço por prazo determinado, destinada a jovens de 18 a 29 anos, que não configuraria relação de emprego, remunerada por “*bônus de inclusão produtiva – BIP*”, custeados com recursos públicos ou com “*bolsa de incentivo à qualificação – BIQ*”, a cargo do contratante. Tornar-se-ia facultativo o recolhimento previdenciário e fiscal, as férias seriam substituídas por recesso de 30 (trinta) dias não integralmente remunerado e a concessão do vale-transporte seria parcial.

A Medida Provisória claramente precarizaria as relações de trabalho, atingiria a faixa etária regularmente abrangida pelos contratos de aprendizagem e, a princípio, autorizaria que, da cota legal, objeto do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, fosse deduzido o percentual de jovens em situação de vulnerabilidade, contratados por meio do REQUIP – de 5 a 15% do número total de empregados, progressivamente.

As novas modalidades de contratação malfeririam o modelo de proteção social estabelecido pela Constituição, que, já em seu art. 1º,

demonstra apreço tanto pela livre iniciativa quanto pelo valor social do trabalho, pressupostos para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e para a redução das desigualdades sociais e regionais, objetivos fundamentais da República.

Atentariam, outrossim, contra o princípio da igualdade, ao permitir a admissão de jovens e adultos em situação de vulnerabilidade, sem a integral garantia de direitos trabalhistas constitucionalmente considerados fundamentais. À manifesta discriminação somar-se-ia a perpetuação do ciclo da pobreza.

O REQUIP, pelas consequências negativas que traria para a política pública de aprendizagem profissional, contrariaria, ainda, o princípio da proteção integral, objeto do art. 227 da Constituição da República.

Não bastasse isso, ao relatório da Medida Provisória, foi adicionado o Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário, destinado a pessoas entre 18 e 29 anos ou acima de 50 anos, a cargo das administrações municipais, sem vínculo empregatício e os direitos que lhe são correlatos.

A nova modalidade de pactuação era contraditória na própria denominação, porque se rotulava de “*voluntário*” um trabalho cuja remuneração era assegurada e, assim como os demais Programas inseridos no Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória, violaria o modelo de proteção social previsto na Constituição, bem como, por suas drásticas consequências sociais, os princípios da vedação ao retrocesso e da igualdade, este por permitir a admissão de trabalhadores sem a integral garantia de direitos, ao lado de colegas em melhores e mais adequadas condições, a despeito da identidade de funções.

O novo Programa implementaria, no âmbito dos Municípios, a sistemática contratação de prestadores de serviços sem a prévia submissão a concurso público ou a qualquer processo seletivo, burlando os princípios da impessoalidade e da moralidade, em virtude da possibilidade de favorecimentos pessoais e da aptidão para gerar capital eleitoral.

A eficiência na prestação dos serviços também ficaria vulnerável, pois, à falta de concurso ou de processo seletivo, não haveria qualquer

garantia de que seria recrutado quem efetivamente estivesse capacitado para atender às demandas da sociedade.

Em 1º de setembro de 2021, o Senado Federal, por ampla maioria, expressamente rejeitou a Medida Provisória nº 1.045. A Sociedade e o mundo do trabalho legitimamente comemoraram a demonstração de apreço à dignidade da pessoa humana.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A Constituição da República expressamente elevou a valorização social do trabalho ao patamar de princípio fundamental, ao lado da livre iniciativa. Não se pode admitir, assim, que os direitos sociais sejam subjugados à vontade do capital.

Tem-se observado na gestão da economia brasileira, entretanto, justamente o oposto da pretensão constitucional, ou seja, uma produção legislativa que, supostamente com o propósito de garantir o desenvolvimento nacional, enfraquece o sistema de proteção trabalhista e corroí as conquistas sociais.

A pandemia da Covid-19 jogou luz sobre o papel central que o trabalho digno tem na existência humana.

A paralisação das atividades não essenciais retirou a capacidade de subsistência tanto da maioria dos trabalhadores quanto de alguns empresários, mormente a dos de micro e pequeno portes.

A precarização das condições de trabalho, já agravada com a aprovação da Lei nº 13.467/2017, atingiu níveis preocupantes em virtude dos impactos negativos da crise sanitária.

Esperava-se, assim, que a legislação de emergência apresentasse instrumentos de fortalecimento da posição dos trabalhadores e de proteção das empresas, para que fossem mantidos os empregos e a renda.

É de se lamentar que, como apontado nos tópicos anteriores, o Poder Executivo Federal tenha se valido da fragilidade social e econômica da população para aprovar medidas que, em vez de recuperar a estabilidade das relações de emprego, fragilizaram ainda mais os trabalhadores.

Consideradas a extensão, a natureza e a complexidade da pandemia, era claro que os impactos socioeconômicos não seriam resolvidos por medidas precarizantes e de desconstrução da ordem jurídica trabalhista, sobremaneira comprometedoras da subsistência dos trabalhadores, que, na verdade, como era facilmente presumível, apenas contribuíram para o aumento dos índices de desemprego no País e, conseqüentemente, para o alarmante agravamento da pobreza.

As Medidas Provisórias nºs 927 e 1.045, como dito, perderam seus efeitos – a primeira, pela caducidade; a segunda, por expressa rejeição do Senado Federal.

A Medida Provisória nº 936, contudo, foi convertida na Lei nº 14.020/2020, cujo potencial precarizante restou amplamente demonstrado, a revelar a necessidade urgente de que se encontre um caminho de equilíbrio entre capital e trabalho, sob pena de falência do próprio sistema capitalista e como pressuposto para a consecução dos objetivos fundamentais da República.

Com efeito, o desenvolvimento econômico sustentável depende impreterivelmente da valorização social do trabalho e do respeito à dignidade da pessoa humana do trabalhador.

A Encíclica *Fratelli Tutti* do Papa Francisco revisa a doutrina social da Igreja Católica e aponta para o mesmo sentido.

A atividade empresarial, assim considerada a vocação para a produção de riquezas que possam beneficiar toda a humanidade, é extremamente importante. Cada indivíduo é chamado a contribuir para o desenvolvimento nacional, por meio de capacidades econômicas e tecnológicas, efetivadas pelas empresas<sup>15</sup>.

Ao valor social fundamental da empresa, todavia, deve corresponder o do trabalho, que garante a sobrevivência e cumpre papéis vitais para o crescimento e autoafirmação pessoal, para a construção de relações sadias e para o compartilhamento de dons e responsabilidades.<sup>16</sup>

---

<sup>15</sup> Carta Fratelli Tutti, op. cit., p. 87, 88.

<sup>16</sup> Carta Fratelli Tutti, op. cit., p. 115, 116.

Todo e qualquer projeto de dignidade do trabalho e de justiça social passa necessariamente pela participação ativa das comunidades, dos trabalhadores, dos marginalizados e excluídos.

A principal finalidade de qualquer direito social não é a de trazer contenção ou “*pacificação*”, mas, sim, a de criar canais de expressão e participação<sup>17</sup>, que são sonogados pela política de precarização das condições de trabalho, mormente quando incorporada à legislação.

Por outro prisma, Alain Supiot<sup>18</sup> destaca que a precarização institucional de condições de trabalho e de direitos sociais, por meio da própria lei trabalhista, descaracteriza a noção de justiça, a qual requer “*senso de medida*”, isto é, a devida ponderação e a definição do que é justo entre o “*de mais*” e o “*de menos*”, o que pressupõe, de um lado, a representação exata dos fatos e, de outro, a capacidade da devida avaliação, agregada a um sistema de valores.<sup>19</sup>

A busca do equilíbrio entre o desenvolvimento social e o econômico deve ser, portanto, o mote da legislação trabalhista e o norte para o Parlamento Brasileiro.

A caducidade da Medida Provisória nº 927 e a rejeição da Medida Provisória nº 1.045 são indícios de que, pelo menos no Senado Federal, há a reflexão acerca dos balizamentos constitucionais da relação entre capital e trabalho, fundamentais à construção de uma sociedade verdadeiramente livre, justa e solidária.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. Proletariado digital, serviços e valor, *In* ANTUNES, Ricardo (organizador). Riqueza e Miséria do Trabalho no Brasil – trabalho digital, autogestão e expropriação da vida, 1ª Ed. São Paulo, Boi Tempo, 2019.

---

<sup>17</sup> Carta Fratelli Tutti, op. cit., p. 72, 134.

<sup>18</sup> SUPIOT, Alain. O Espírito de Filadélfia: a Justiça Social diante do Mercado Total. Tradução Tania do Valle Tschiedel. Porto Alegre: Sulina, 2014.

<sup>19</sup> SUPIOT, op. cit., p. 102.

BATISTA, Homero. Legislação Trabalhista em Tempos de Pandemia: comentários às Medidas Provisórias 927 e 936. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.

FELICIANO, Guilherme Guimarães & EBERT, Paulo Roberto Lemgruber. Coronavírus e meio ambiente do trabalho. *In* FELICIANO, Guilherme Guimarães & COSTA, Mariana Benevides da (coordenadores). Curso de Direito Ambiental do Trabalho. São Paulo: Matrioska Editora, 2021.

MAYR, Ernst. Biologia, Ciência Única. Tradução Marcelo Leite. Biologia, ciência única: reflexões sobre a autonomia de uma disciplina científica. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

PAPA FRANCISCO. Carta Encíclica Fratelli Tutti (Sobre a Fraternidade e a Amizade Social). Tradução oficial da Santa Sé. São Paulo: Edições Paulinas, 2020.

PRISTCH, Cesar & TRINDADE, Rodrigo. Direito Emergencial do Trabalho: análise completa, artigo por artigo, dos mais importantes normativos trabalhistas da pandemia.

STANDING, Guy. O Precariado: a nova classe perigosa. Trad. Cristina Antunes. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2015 (Invenções Democráticas, v. IV).

SUPIOT, Alain. O Espírito de Filadélfia: a Justiça Social diante do Mercado Total. Tradução Tania do Valle Tschiedel. Porto Alegre: Sulina, 2014.